



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 2.422-B, DE 2007

(Do Sr. Efraim Filho)

Acrescenta e altera a redação de dispositivos da Lei nº 7.347, de 24 de julho de 1985, com relação ao cabimento da ação civil pública para tutela de direitos e interesses transindividuais dos trabalhadores e especifica normas para o seu processamento na Justiça do Trabalho; tendo pareceres: da Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público, pela aprovação, com emenda (relator: DEP. MAURO NAZIF); e da Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania, pela constitucionalidade, juridicidade, técnica legislativa e, no mérito, pela aprovação, nos termos da Emenda da Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público (relator: DEP. REGIS DE OLIVEIRA).

DESPACHO:

ÀS COMISSÕES DE:

TRABALHO, DE ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO E
CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (MÉRITO E ART. 54,
RICD)

APRECIAÇÃO:

Proposição sujeita à apreciação conclusiva pelas Comissões - art. 24 II

S U M Á R I O

I - Projeto inicial

II - Na Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público:

- parecer do relator
- emenda oferecida pelo relator
- parecer da Comissão
- voto em separado

III - Na Comissão de Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania:

- parecer do relator
- parecer da Comissão

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º. Esta lei promove modificações na Lei nº. 7.347, de 24 de julho de 1985, explicitando a destinação da Ação Civil Pública para reparação dos danos e prejuízos ocorrentes no âmbito das relações de trabalho, com consequentes alterações nos casos que especifica.

Art. 2º. O art. 1º., inciso III, da Lei nº. 7.347, de 24 de julho de 1985, passa a vigorar com a seguinte redação:

“III – no âmbito da relação de trabalho”(NR).

Art. 3º. O art. 4º., da mesma lei mencionada no *caput* do art. 1º., passará a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 4º Poderá ser ajuizada ação cautelar para os fins desta Lei, ou, observado o contraditório, postulada nos próprios autos a antecipação de tutela, objetivando, inclusive, evitar o dano ao meio ambiente, ao consumidor, à ordem urbanística ou aos bens e direitos de valor artístico, estético, histórico, turístico e paisagístico e aos sujeitos da relação de trabalho.” (NR)

Art. 4º. É acrescentado à redação do art. 5º., também da lei mencionada no *caput* do art. 1º., o seguinte inciso:

“VI – as entidades sindicais, nos limites da representação que lhes outorga o art. 8º., incisos II e III, da Constituição da República”.

Art. 5º. São acrescentados ao art. 5º., mencionado no *caput* do artigo anterior os seguintes parágrafos:

“§7º. Na ação para defesa dos direitos transindividuais dos trabalhadores, estes, individualmente, poderão habilitar-se como assistentes, preservado sempre o caráter coletivo da mesma ação, vedado o desmembramento em ações individuais, ainda que na fase de execução”;

“§8º. Os acordos ou convenções coletivos celebrados pelas entidades sindicais para tutela aos direitos contemplados na presente lei terão força de título executivo extrajudicial para execução coletiva na Justiça do Trabalho”.

Art. 6º. É acrescido ao art. 8º., da mesma Lei nº. 7.347, de 24 de julho de 1985, o seguinte parágrafo:

“§3º. O representante do Ministério Públíco sob a presidência do qual for instaurado o inquérito civil deverá, no prazo de 10 dias, comunicar a sua instauração ao juiz da

comarca em que se processar a investigação, para que, à vista de ações que versem sobre ilícitos da mesma natureza, sejam encaminhadas desde logo ao mesmo órgão investigador as peças e elementos de convicção que possam auxiliar no procedimento”.

Art. 7º. O *caput* do art. 12, da Lei nº. 7.347, de 24 de julho de 1985, passará a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 12. Poderá o juiz conceder mandado liminar, com ou sem justificação prévia, em decisão sujeita a agravo, o qual, na Justiça do Trabalho, será de instrumento e processado perante o tribunal competente”.(NR)

Art. 8º. É acrescentado ao art. 19, da mesma lei referida no *caput* do artigo antecedente, o seguinte parágrafo:

“Parágrafo único. A ação de competência da Justiça do Trabalho será processada perante o juiz da Vara do Trabalho competente na forma do art. 2º., da presente lei”.

Art. 9º. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 10º. Revogam-se as disposições em contrário.

JUSTIFICAÇÃO

A legitimização das entidades sindicais para promover a ação civil pública, decorrente do art. 8º., III, da Constituição, acha-se assentada doutrinária^[1] e jurisprudencialmente^[2]. Todavia, a legislação infraconstitucional ainda não contempla especificamente tal figura, contribuindo para a perpetuação do dissenso nos diversos juízos do país, com restrição às possibilidades de acesso das coletividades de trabalhadores à Justiça, aumento do número de recursos sobre a matéria e incentivo à proliferação de demandas individuais que congestionam os escaninhos do Poder Judiciário.

Sabendo-se que é papel do legislador não apenas criar novos institutos, mas também desenvolver e adaptar aqueles que cria, parece ter chegado o momento de o Poder Legislativo regulamentar aquela hipótese de legitimização das entidades sindicais que já se acha suficientemente delineada pela mais avançada e atualizada doutrina e pela jurisprudência do Excelso Pretório.

Tendo em vista que a construção doutrinária e jurisprudencial até aqui efetivada o foi com base na adaptação de normas e preceitos processuais civis ao direito processual do trabalho, resgatando e atualizando antigos institutos muitas vezes nascidos nessa última seara e depois aperfeiçoados naquela outra, não seria conveniente, ao menos por enquanto, a elaboração de lei específica contemplando a hipótese de legitimação em tela e suas consequências, sob pena de correr-se o risco da desconstrução. Esta também é a conclusão observada pelo grupo de estudos de processo coletivo do trabalho – faculdade de direito da universidade do estado do Rio de Janeiro (UERJ), sob a coordenação dos Srs. Eduardo Henrique Raymundo von Adamovich, Diogo Campos Medina Maia e Paulo Américo Maia de Vasconcelos Filho.

A reforma da Lei nº. 7.347, de 24 de julho de 1985, parece ser o caminho mais curto e mais adequado, que permite a assimilação mais rápida e efetiva de toda a criação anterior, sem maiores abalos ao sistema vigente.

A oportunidade da futura discussão do Anteprojeto de Código de Processos Coletivos, hoje em andamento no Ministério da Justiça, será aquela de uma mais profunda e demorada modificação do sistema, aí sim, com a elaboração de anteprojeto mais ambicioso para a ação

civil pública no processo do trabalho, ou mesmo para inserção de dispositivos específicos naquele mais ambicioso corpo de leis.

Vale, por enquanto, a oportunidade de uma reforma tópica e expedita, que consolida os avanços até aqui alcançados, razão pela qual se dá início à proposta com o aproveitamento de vazio de redação deixado pelo legislador no inciso III, do art. 1º., da Lei nº. 7.345/85, explicitando a destinação da ação civil pública para reparação dos danos e prejuízos ocorrentes no âmbito das relações de trabalho. Aproveitou-se aí a fórmula consagrada desde a redação originária do art. 114, da Constituição, aperfeiçoada com a Emenda Constitucional nº 45, que inseriu o inciso I ao referido artigo, instituindo a competência da Justiça do Trabalho para as “ações oriundas da relação de trabalho”.

A alteração de redação do art. 4º., acrescenta a referência aos sujeitos da relação de trabalho à relação de bens jurídicos tutelados, explicitando também a possibilidade de deferimento de antecipação de tutela, observado o contraditório, possibilidade de resto não menos assimilada por aplicação subsidiária do sistema de tutela de urgência no texto vigente do Código de Processo Civil (arts. 273 e 461)[\[3\]](#).

Vencendo definitivamente a construção da legitimação das entidades sindicais a partir da extensão a elas daquela das associações (art. 5º., V, da Lei nº. 7.347/85), é proposto o acréscimo ao mencionado artigo do inciso VI, com referência expressa àquelas entidades (Confederações, Federações e Sindicatos), nos limites dos incisos II e III, do art. 8º., da Constituição.

O texto proposto para o novo §7º., do art. 5º., visa preservar o caráter coletivo da ação civil pública no processo do trabalho, respeitando o acesso individual à Justiça dos Trabalhadores, ao permitir-lhes a intervenção na condição de assistentes, sem o inconveniente, sobretudo na fase de execução, do desmembramento da mesma ação coletiva em inúmeras execuções individuais.

No esteio da mesma idéia, eliminando a dúvida sobre a necessidade ou não de ajuizamento das antigas e ultrapassadas ações de cumprimento (CLT, art. 872, parágrafo único), para execução coletiva dos acordos ou convenções coletivos firmados pelas entidades sindicais no desempenho extrajudicial da legitimação que se lhe pretende explicitar, é sugerido o acréscimo do §8º. ao texto do art. 5º., da Lei.

Com o novo parágrafo 3º., do art. 8º., tem-se a intenção de estreitar a colaboração entre o Poder Judiciário e o Ministério Público na promoção do inquérito civil para proteção dos direitos transindividuais dos trabalhadores, em mais um passo em direção ao aperfeiçoamento das técnicas de informação e comunicação nos procedimentos coletivos. Muitas vezes as provas de que necessita o Ministério Público estão já produzidas em inúmeras ações individuais, podendo ser encaminhadas pelo juiz a ele, assim como a ciência pelo juiz da investigação em andamento permitirá que decida aquilatando as eventuais repercussões transindividuais da sua decisão.

Em tema de recursos, constituindo o agravo de instrumento no processo do trabalho hipótese restrita aos moldes do art. 897, “b”, da CLT, faz-se necessária a mudança na redação do *caput* do art. 12 para tornar explícita mais esta hipótese de cabimento dele em face da liminar em ação civil pública promovida pelas entidades sindicais.

Coroando o trabalho de reforma, vem o novo parágrafo único, do art. 19, que explicita a

regra geral da competência do primeiro grau de jurisdição para a ação civil pública, também no processo do trabalho, sepultando de vez a possibilidade de analogia dela com os dissídios coletivos para fixar a competência originária no segundo grau de jurisdição.

Sala das Sessões, em 13 de Novembro de 2007.

Deputado **EFRAIM FILHO**

[1] V., a propósito, com farta indicação bibliográfica, ADAMOVICH, Eduardo Henrique Raymundo von. Sistema da ação civil pública no processo do trabalho. São Paulo: LTr, 2005, po. 267/272.

[2] Por exemplo, STF, RE 210.029/RS, Rel. Min. Carlos Velloso, j. Em 12.6.2006.

[3] ADAMOVICH, Eduardo Henrique Raymundo von. Ob. Cit., pp. 334/390.

**LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CEDI**

**CONSTITUIÇÃO
DA
REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
1988**

.....
**TÍTULO II
DOS DIREITOS E GARANTIAS FUNDAMENTAIS**
.....

.....
**CAPÍTULO II
DOS DIREITOS SOCIAIS**
.....

Art. 8º É livre a associação profissional ou sindical, observado o seguinte:

I - a lei não poderá exigir autorização do Estado para a fundação de sindicato, ressalvado o registro no órgão competente, vedadas ao Poder Público a interferência e a intervenção na organização sindical;

II - é vedada a criação de mais de uma organização sindical, em qualquer grau, representativa de categoria profissional ou econômica, na mesma base territorial, que será definida pelos trabalhadores ou empregadores interessados, não podendo ser inferior à área de um Município;

III - ao sindicato cabe a defesa dos direitos e interesses coletivos ou individuais da categoria, inclusive em questões judiciais ou administrativas;

IV - a assembléia geral fixará a contribuição que, em se tratando de categoria profissional, será descontada em folha, para custeio do sistema confederativo da representação sindical respectiva, independentemente da contribuição prevista em lei;

V - ninguém será obrigado a filiar-se ou a manter-se filiado a sindicato;

VI - é obrigatória a participação dos sindicatos nas negociações coletivas de trabalho;

VII - o aposentado filiado tem direito a votar e ser votado nas organizações sindicais;

VIII - é vedada a dispensa do empregado sindicalizado a partir do registro da candidatura a cargo de direção ou representação sindical e, se eleito, ainda que suplente, até um ano após o final do mandato, salvo se cometer falta grave nos termos da lei.

Parágrafo único. As disposições deste artigo aplicam-se à organização de sindicatos rurais e de colônias de pescadores, atendidas as condições que a lei estabelecer.

Art. 9º É assegurado o direito de greve, competindo aos trabalhadores decidir sobre a oportunidade de exercê-lo e sobre os interesses que devam por meio dele defender.

§ 1º A lei definirá os serviços ou atividades essenciais e disporá sobre o atendimento das necessidades inadiáveis da comunidade.

§ 2º Os abusos cometidos sujeitam os responsáveis às penas da lei.

TÍTULO IV DA ORGANIZAÇÃO DOS PODERES

CAPÍTULO III DO PODER JUDICIÁRIO

Seção V Dos Tribunais e Juízes do Trabalho

Art. 114. Compete à Justiça do Trabalho processar e julgar:

**Artigo, caput, com redação dada pela Emenda Constitucional nº 45, de 08/12/2004.*

I - as ações oriundas da relação de trabalho, abrangidos os entes de direito público externo e da administração pública direta e indireta da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios;

**Inciso I acrescido pela Emenda Constitucional nº 45, de 08/12/2004.*

II - as ações que envolvam exercício do direito de greve;

**Inciso II acrescido pela Emenda Constitucional nº 45, de 08/12/2004.*

III - as ações sobre representação sindical, entre sindicatos, entre sindicatos e trabalhadores, e entre sindicatos e empregadores;

**Inciso III acrescido pela Emenda Constitucional nº 45, de 08/12/2004.*

IV - os mandados de segurança, habeas corpus e habeas data, quando o ato questionado envolver matéria sujeita à sua jurisdição;

**Inciso IV acrescido pela Emenda Constitucional nº 45, de 08/12/2004.*

V - os conflitos de competência entre órgãos com jurisdição trabalhista, ressalvado o disposto no art. 102, I, o;

* *Inciso V acrescido pela Emenda Constitucional nº 45, de 08/12/2004.*

VI - as ações de indenização por dano moral ou patrimonial, decorrentes da relação de trabalho;

* *Inciso VI acrescido pela Emenda Constitucional nº 45, de 08/12/2004.*

VII - as ações relativas às penalidades administrativas impostas aos empregadores pelos órgãos de fiscalização das relações de trabalho;

* *Inciso VII acrescido pela Emenda Constitucional nº 45, de 08/12/2004.*

VIII - a execução, de ofício, das contribuições sociais previstas no art. 195, I, a, e II, e seus acréscimos legais, decorrentes das sentenças que proferir;

* *Inciso VIII acrescido pela Emenda Constitucional nº 45, de 08/12/2004.*

IX - outras controvérsias decorrentes da relação de trabalho, na forma da lei.

* *Inciso IX acrescido pela Emenda Constitucional nº 45, de 08/12/2004.*

§ 1º Frustrada a negociação coletiva, as partes poderão eleger árbitros.

§ 2º Recusando-se qualquer das partes à negociação coletiva ou à arbitragem, é facultado às mesmas, de comum acordo, ajuizar dissídio coletivo de natureza econômica, podendo a Justiça do Trabalho decidir o conflito, respeitadas as disposições mínimas legais de proteção ao trabalho, bem como as convencionadas anteriormente.

* § 2º com redação dada pela Emenda Constitucional nº 45, de 08/12/2004.

§ 3º Em caso de greve em atividade essencial, com possibilidade de lesão do interesse público, o Ministério Público do Trabalho poderá ajuizar dissídio coletivo, competindo à Justiça do Trabalho decidir o conflito.

* § 3º com redação dada pela Emenda Constitucional nº 45, de 08/12/2004.

Art. 115. Os Tribunais Regionais do Trabalho compõem-se de, no mínimo, sete juízes, recrutados, quando possível, na respectiva região, e nomeados pelo Presidente da República dentre brasileiros com mais de trinta e menos de sessenta e cinco anos, sendo:

* *Artigo, caput, com redação dada pela Emenda Constitucional nº 45, de 08/12/2004.*

I - um quinto dentre advogados com mais de dez anos de efetiva atividade profissional e membros do Ministério Público do Trabalho com mais de dez anos de efetivo exercício, observado o disposto no art. 94;

* *Inciso I acrescido pela Emenda Constitucional nº 45, de 08/12/2004.*

II - os demais, mediante promoção de juízes do trabalho por antigüidade e merecimento, alternadamente.

* *Inciso II acrescido pela Emenda Constitucional nº 45, de 08/12/2004.*

§ 1º Os Tribunais Regionais do Trabalho instalarão a justiça itinerante, com a realização de audiências e demais funções de atividade jurisdicional, nos limites territoriais da respectiva jurisdição, servindo-se de equipamentos públicos e comunitários.

* § 1º acrescido pela Emenda Constitucional nº 45, de 08/12/2004.

§ 2º Os Tribunais Regionais do Trabalho poderão funcionar descentralizadamente, constituindo Câmaras regionais, a fim de assegurar o pleno acesso do jurisdicionado à justiça em todas as fases do processo.

* § 2º acrescido pela Emenda Constitucional nº 45, de 08/12/2004.

LEI N° 7.347, DE 24 DE JULHO DE 1985

Disciplina a Ação Civil Pública de Responsabilidade Por Danos Causados ao Meio Ambiente, ao Consumidor, a Bens e Direitos de Valor Artístico, Estético, Histórico, Turístico e Paisagístico (Vetado) e dá outras Providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Regem-se pelas disposições desta Lei, sem prejuízo da ação popular, as ações de responsabilidade por danos morais e patrimoniais causados:

* *Artigo, caput, com redação dada pela Lei nº 8.884, de 11/06/1994.*

I - ao meio ambiente;

II - ao consumidor;

III - a bens e direitos de valor artístico, estético, histórico, turístico e paisagístico;

IV - a qualquer outro interesse difuso ou coletivo.

* *Item acrescentado pela Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990.*

V - por infração da ordem econômica e da economia popular.

V - por infração da ordem econômica.

* *Inciso V acrescido pela Lei nº 8.884, de 11/06/1994.*

Art. 2º As ações previstas nesta Lei serão propostas no foro do local onde ocorrer o dano, cujo juízo terá competência funcional para processar e julgar a causa.

Art. 3º A ação civil poderá ter por objeto a condenação em dinheiro ou o cumprimento de obrigação de fazer ou não fazer.

Art. 4º Poderá ser ajuizada ação cautelar para os fins desta Lei, objetivando, inclusive, evitar o dano ao meio ambiente, ao consumidor, à ordem urbanística ou aos bens e direitos de valor artístico, estético, histórico, turístico e paisagístico (Vetado).

* *Artigo com redação dada pela Lei nº 10.257, de 10/07/2001.*

Art. 5º Têm legitimidade para propor a ação principal e a ação cautelar:

* *Artigo, caput, com redação dada pela Lei nº 11.448, de 15/01/2007.*

I - o Ministério Público;

* *Inciso I com redação dada pela Lei nº 11.448, de 15/01/2007.*

II - a Defensoria Pública;

* *Inciso II com redação dada pela Lei nº 11.448, de 15/01/2007.*

III - a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios;

* *Inciso III acrescido pela Lei nº 11.448, de 15/01/2007.*

IV - a autarquia, empresa pública, fundação ou sociedade de economia mista;

* *Inciso IV acrescido pela Lei nº 11.448, de 15/01/2007.*

V - a associação que, concomitantemente:

* *Inciso IV, caput, acrescido pela Lei nº 11.448, de 15/01/2007.*

a) esteja constituída há pelo menos 1 (um) ano nos termos da lei civil;

* *Alínea a acrescida pela Lei nº 11.448, de 15/01/2007.*

b) inclua, entre suas finalidades institucionais, a proteção ao meio ambiente, ao consumidor, à ordem econômica, à livre concorrência ou ao patrimônio artístico, estético, histórico, turístico e paisagístico.

* *Alínea b acrescida pela Lei nº 11.448, de 15/01/2007.*

§ 1º O Ministério Público, se não intervier no processo como parte, atuará obrigatoriamente como fiscal da lei.

§ 2º Fica facultado ao Poder Público e a outras associações legitimadas nos termos deste artigo habilitar-se como litisconsortes de qualquer das partes.

§ 3º Em caso de desistência infundada ou abandono da ação por associação legitimada, o Ministério Público ou outro legitimado assumirá a titularidade ativa.

* *§ 3º com redação determinada pela Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990.*

§ 4º O requisito da pré-constituição poderá ser dispensado pelo juiz, quando haja manifesto interesse social evidenciado pela dimensão ou característica do dano, ou pela relevância do bem jurídico a ser protegido.

* *§ 4º acrescentado pela Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990.*

§ 5º Admitir-se-á o litisconsórcio facultativo entre os Ministérios Públicos da União, do Distrito Federal e dos Estados na defesa dos interesses e direitos de que cuida esta Lei.

* *§ 5º acrescentado pela Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990.*

§ 6º Os órgãos públicos legitimados poderão tomar dos interessados compromisso de ajustamento de sua conduta às exigências legais, mediante cominações, que terá eficácia de título executivo extrajudicial.

* *§ 6º acrescentado pela Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990.*

Art. 6º Qualquer pessoa poderá e o servidor público deverá provocar a iniciativa do Ministério Público, ministrando-lhe informações sobre fatos que constituam objeto da ação civil e indicando-lhe os elementos de convicção.

Art. 7º Se, no exercício de suas funções, os juízes e tribunais tiverem conhecimento de fatos que possam ensejar a propositura da ação civil, remeterão peças ao Ministério Público para as providências cabíveis.

Art. 8º Para instruir a inicial, o interessado poderá requerer às autoridades competentes as certidões e informações que julgar necessárias, a serem fornecidas no prazo de 15 (quinze) dias.

§ 1º O Ministério Público poderá instaurar, sob sua presidência, inquérito civil, ou requisitar, de qualquer organismo público ou particular, certidões, informações, exames ou perícias, no prazo que assinalar, o qual não poderá ser inferior a 10 (dez) dias úteis.

§ 2º Somente nos casos em que a lei impuser sigilo, poderá ser negada certidão ou informação, hipótese em que a ação poderá ser proposta desacompanhada daqueles documentos, cabendo ao juiz requisitá-los.

Art. 9º Se o órgão do Ministério Público, esgotadas todas as diligências, se convencer da inexistência de fundamento para a propositura da ação civil, promoverá o arquivamento dos autos do inquérito civil ou das peças informativas, fazendo-o fundamentadamente.

§ 1º Os autos do inquérito civil ou das peças de informação arquivadas serão remetidos, sob pena de se incorrer em falta grave, no prazo de 3 (três) dias, ao Conselho Superior do Ministério Público.

§ 2º Até que, em sessão do Conselho Superior do Ministério Público, seja homologada ou rejeitada a promoção de arquivamento, poderão as associações legitimadas apresentar razões escritas ou documentos, que serão juntados aos autos do inquérito ou anexados às peças de informação.

§ 3º A promoção de arquivamento será submetida a exame e deliberação do Conselho Superior do Ministério Público, conforme dispuser o seu Regimento.

§ 4º Deixando o Conselho Superior de homologar a promoção de arquivamento, designará, desde logo, outro órgão do Ministério Público para o ajuizamento da ação.

.....

Art. 12. Poderá o juiz conceder mandado liminar, com ou sem justificação prévia, em decisão sujeita a agravo.

§ 1º A requerimento de pessoa jurídica de direito público interessada, e para evitar grave lesão à ordem, à saúde, à segurança e à economia pública, poderá o Presidente do Tribunal a que competir o conhecimento do respectivo recurso suspender a execução da liminar, em decisão fundamentada, da qual caberá agravo para uma das turmas julgadoras, no prazo de 5 (cinco) dias a partir da publicação do ato.

§ 2º A multa cominada liminarmente só será exigível do réu após o trânsito em julgado da decisão favorável ao autor, mas será devida desde o dia em que se houver configurado o descumprimento.

Art. 13. Havendo condenação em dinheiro, a indenização pelo dano causado reverterá a um fundo gerido por um Conselho Federal ou por Conselhos Estaduais de que participarão necessariamente o Ministério Público e representantes da comunidade, sendo seus recursos destinados à reconstituição dos bens lesados.

Parágrafo único. Enquanto o fundo não for regulamentado, o dinheiro ficará depositado em estabelecimento oficial de crédito, em conta com correção monetária.

.....

Art. 19. Aplica-se à ação civil pública, prevista nesta Lei, o Código de Processo Civil, aprovado pela Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973, naquilo em que não contrarie suas disposições.

Art. 20. O fundo de que trata o art. 13 desta Lei será regulamentado pelo Poder Executivo no prazo de 90 (noventa) dias.

*Vide Medida Provisória nº 2.180-35, de 24 de agosto de 2001.

MEDIDA PROVISÓRIA N° 2.180-35, DE 24 DE AGOSTO DE 2001

Acresce e altera dispositivos das Leis nºs 8.437, de 30 de junho de 1992, 9.028, de 12 de abril de 1995, 9.494, de 10 de setembro de

1997, 7.347, de 24 de julho de 1985, 8.429, de 2 de junho de 1992, 9.704, de 17 de novembro de 1998, do Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, das Leis nºs 5.869, de 11 de janeiro de 1973, e 4.348, de 26 de junho de 1964, e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, no uso da atribuição que lhe confere o art. 62 da Constituição, adota a seguinte Medida Provisória, com força de lei:

.....

Art. 6º Os arts. 1º e 2º da Lei nº 7.347, de 24 de julho de 1985, passam a vigorar com as seguintes alterações:

"Art. 1º

.....

V - por infração da ordem econômica e da economia popular;

VI - à ordem urbanística.

Parágrafo único. Não será cabível ação civil pública para veicular pretensões que envolvam tributos, contribuições previdenciárias, o Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS ou outros fundos de natureza institucional cujos beneficiários podem ser individualmente determinados." (NR)

"Art. 2º

.....

Parágrafo único. A propositura da ação prevenirá a jurisdição do juízo para todas as ações posteriormente intentadas que possuam a mesma causa de pedir ou o mesmo objeto." (NR)

.....

.....

LEI Nº 5.869, DE 11 DE JANEIRO DE 1973

Institui o Código de Processo Civil.

O Presidente da República

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

LIVRO I DO PROCESSO DE CONHECIMENTO

.....

TÍTULO VII DO PROCESSO E DO PROCEDIMENTO

CAPÍTULO I DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

.....

Art. 273. O juiz poderá, a requerimento da parte, antecipar, total ou parcialmente, os efeitos da tutela pretendida no pedido inicial, desde que, existindo prova inequívoca, se convença da verossimilhança da alegação e:

I - haja fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação; ou

II - fique caracterizado o abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu.

** Artigo, caput, com redação dada pela Lei nº 8.952, de 13/12/1994.*

§ 1º Na decisão que antecipar a tutela, o juiz indicará, de modo claro e preciso, as razões do seu convencimento.

** § 1º acrescentado pela Lei nº 8.952, de 13/12/1994.*

§ 2º Não se concederá a antecipação da tutela quando houver perigo de irreversibilidade do provimento antecipado.

** § 2º acrescentado pela Lei nº 8.952, de 13/12/1994.*

§ 3º A efetivação da tutela antecipada observará, no que couber e conforme sua natureza, as normas previstas nos arts. 588, 461, §§ 4º e 5º, e 461-A.

** § 3º com redação dada pela Lei nº 10.444, de 07/05/2002.*

§ 4º A tutela antecipada poderá ser revogada ou modificada a qualquer tempo, em decisão fundamentada.

** § 4º acrescentado pela Lei nº 8.952, de 13/12/1994.*

§ 5º Concedida ou não a antecipação da tutela, prosseguirá o processo até final julgamento.

** § 5º acrescentado pela Lei nº 8.952, de 13/12/1994.*

§ 6º A tutela antecipada também poderá ser concedida quando um ou mais dos pedidos cumulados, ou parcela deles, mostrar-se incontroverso.

** § 6º acrescido pela Lei nº 10.444, de 07/05/2002.*

§ 7º Se o autor, a título de antecipação de tutela, requerer providência de natureza cautelar, poderá o juiz, quando presentes os respectivos pressupostos, deferir a medida cautelar em caráter incidental do processo ajuizado.

** § 7º acrescido pela Lei nº 10.444, de 07/05/2002.*

CAPÍTULO II DO PROCEDIMENTO ORDINÁRIO

Art. 274. O procedimento ordinário reger-se-á segundo as disposições dos Livros I e II deste Código.

TÍTULO VIII DO PROCEDIMENTO ORDINÁRIO

CAPÍTULO VIII DA SENTENÇA E DA COISA JULGADA

Seção I Dos Requisitos e dos Efeitos da Sentença

Art. 461. Na ação que tenha por objeto o cumprimento de obrigação de fazer ou não fazer, o juiz concederá a tutela específica da obrigação ou, se procedente o pedido, determinará providências que assegurem o resultado prático equivalente ao do adimplemento.

**Artigo, caput, com redação dada pela Lei nº 8.952, de 13/12/1994.*

§ 1º A obrigação somente se converterá em perdas e danos se o autor o requerer ou se impossível a tutela específica ou a obtenção do resultado prático correspondente.

** § 1º acrescido pela Lei nº 8.952, de 13/12/1994.*

§ 2º A indenização por perdas e danos dar-se-á sem prejuízo da multa (art. 287).

** § 2º acrescido pela Lei nº 8.952, de 13/12/1994.*

§ 3º Sendo relevante o fundamento da demanda e havendo justificado receio de ineficácia do provimento final, é lícito ao juiz conceder a tutela liminarmente ou mediante justificação prévia, citado o réu. A medida liminar poderá ser revogada ou modificada, a qualquer tempo, em decisão fundamentada.

** § 3º acrescido pela Lei nº 8.952, de 13/12/1994.*

§ 4º O juiz poderá, na hipótese do PARAGRAFO anterior ou na sentença, impor multa diária ao réu, independentemente de pedido do autor, se for suficiente ou compatível com a obrigação, fixando-lhe prazo razoável para o cumprimento do preceito.

** § 4º acrescido pela Lei nº 8.952, de 13/12/1994.*

§ 5º Para a efetivação da tutela específica ou a obtenção do resultado prático equivalente, poderá o juiz, de ofício ou a requerimento, determinar as medidas necessárias, tais como a imposição de multa por tempo de atraso, busca e apreensão, remoção de pessoas e coisas, desfazimento de obras e impedimento de atividade nociva, se necessário com requisição de força policial.

** § 5º com redação dada pela Lei nº 10.444, de 07/05/2002.*

§ 6º O juiz poderá, de ofício, modificar o valor ou a periodicidade da multa, caso verifique que se tornou insuficiente ou excessiva.

** § 6º acrescido pela Lei nº 10.444, de 07/05/2002.*

Art. 461-A. Na ação que tenha por objeto a entrega de coisa, o juiz, ao conceder a tutela específica, fixará o prazo para o cumprimento da obrigação.

**Artigo, caput, acrescido pela Lei nº 10.444, de 07/05/2002.*

§ 1º Tratando-se de entrega de coisa determinada pelo gênero e quantidade, o credor a individualizará na petição inicial, se lhe couber a escolha; cabendo ao devedor escolher, este a entregará individualizada, no prazo fixado pelo juiz.

** § 1º acrescido pela Lei nº 10.444, de 07/05/2002.*

§ 2º Não cumprida a obrigação no prazo estabelecido, expedir-se-á em favor do credor mandado de busca e apreensão ou de imissão na posse, conforme se tratar de coisa móvel ou imóvel.

** § 2º acrescido pela Lei nº 10.444, de 07/05/2002.*

§ 3º Aplica-se à ação prevista neste artigo o disposto nos §§ 1º a 6º do art. 461.

** § 3º acrescido pela Lei nº 10.444, de 07/05/2002.*

DECRETO-LEI N° 5.452, DE 1º DE MAIO DE 1943

Aprova a Consolidação das Leis do Trabalho.

.....

TÍTULO X DO PROCESSO JUDICIÁRIO DO TRABALHO

CAPÍTULO IV DOS DISSÍDIOS COLETIVOS

.....

Seção IV Do Cumprimento das Decisões

Art. 872. Celebrado o acordo, ou transitada em julgado a decisão, seguir-se-á o seu cumprimento, sob as penas estabelecidas neste Título.

Parágrafo único. Quando os empregadores deixarem de satisfazer o pagamento de salários, na conformidade da decisão proferida, poderão os empregados ou seus sindicatos, independentes de outorga de poderes de seus associados, juntando certidão de tal decisão, apresentar reclamação à Junta ou Juízo competente, observado o processo previsto no Capítulo II deste Título, sendo vedado, porém, questionar sobre a matéria de fato e de direito já apreciada na decisão.

* Parágrafo único com redação dada pela Lei nº 2.275, de 30/07/1954.

Seção V Da Revisão

Art. 873. Decorrido mais de 1 (um) ano de vigência, caberá revisão das decisões que fixarem condições de trabalho, quando se tiverem modificado as circunstâncias que as ditaram, de modo que tais condições se hajam tornado injustas ou inaplicáveis.

.....

CAPÍTULO VI DOS RECURSOS

.....

Art. 897. Cabe agravo, no prazo de 8 (oito) dias:

- a) de petição, das decisões do Juiz ou Presidente, nas execuções;
- b) de instrumento, dos despachos que denegarem a interposição de recursos.

* Com redação dada pela Lei nº 8.432, de 11/06/1992.

§ 1º O agravo de petição só será recebido quando o agravante delimitar, justificadamente, as matérias e os valores impugnados, permitida a execução imediata da parte remanescente até o final, nos próprios autos ou por carta de sentença.

* Artigo, caput com redação dada pela Lei nº 8.432, de 11/06/1992.

§ 2º O agravo de instrumento interposto contra o despacho que não receber agravo de petição não suspende a execução da sentença.

*§ 2º com redação dada pela Lei nº 8.432, de 11/06/1992.

§ 3º Na hipótese da alínea a deste artigo, o agravo será julgado pelo próprio tribunal, presidido pela autoridade recorrida, salvo se se tratar de decisão de Juiz do Trabalho

de 1^a Instância ou de Juiz de Direito, quando o julgamento competirá a uma das Turmas do Tribunal Regional a que estiver subordinado o prolator da sentença, observado o disposto no art. 679, a quem este remeterá as peças necessárias para o exame da matéria controvertida, em autos apartados, ou nos próprios autos, se tiver sido determinada a extração de carta de sentença.

* § 3º com redação dada pela Lei nº 10.035, de 25/10/2000.

§ 4º Na hipótese da alínea b deste artigo, o agravo será julgado pelo Tribunal que seria competente para conhecer o recurso cuja interposição foi denegada.

* § 4º com redação dada pela Lei nº 8.432, de 11/06/1992.

§ 5º Sob pena de não conhecimento, as partes promoverão a formação do instrumento do agravo de modo a possibilitar, caso provido, o imediato julgamento do recurso denegado, instruindo a petição de interposição:

I - obrigatoriamente, com cópias da decisão agravada, da certidão da respectiva intimação, das procurações outorgadas aos advogados do agravante e do agravado, da petição inicial, da contestação, da decisão originária, da comprovação do depósito recursal e do recolhimento das custas;

II - facultativamente, com outras peças que o agravante reputar úteis ao deslinde da matéria de mérito controvertida.

* § 5º acrescido pela Lei nº 9.756, de 17/12/1998.

§ 6º O agravado será intimado para oferecer resposta ao agravo e ao recurso principal, instruindo-a com as peças que considerar necessárias ao julgamento de ambos os recursos.

* § 6º acrescido pela Lei nº 9.756, de 17/12/1998.

§ 7º Provido o agravo, a Turma deliberará sobre o julgamento do recurso principal, observando-se, se for o caso, daí em diante, o procedimento relativo a esse recurso.

* § 7º acrescido pela Lei nº 9.756, de 17/12/1998.

§ 8º Quando o agravo de petição versar apenas sobre as contribuições sociais, o juiz da execução determinará a extração de cópias das peças necessárias, que serão autuadas em apartado, conforme dispõe o § 3º, parte final, e remetidas à instância superior para apreciação, após contraminuta.

* § 8º acrescido pela Lei nº 10.035, de 25/10/2000.

Art. 897-A. Caberão embargos de declaração da sentença ou acórdão, no prazo de cinco dias, devendo seu julgamento ocorrer na primeira audiência ou sessão subsequente a sua apresentação, registrado na certidão, admitido efeito modificativo da decisão nos casos de omissão e contradição no julgado e manifesto equívoco no exame dos pressupostos extrínsecos do recurso.

Parágrafo único. Os erros materiais poderão ser corrigidos de ofício ou a requerimento de qualquer das partes.

* Artigo, caput acrescido pela Lei nº 9.957, de 12/01/2000.

.....
.....

COMISSÃO DE TRABALHO, DE ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO

I - RELATÓRIO

O projeto de lei tem por objetivo modificar, mediante alterações e acréscimos, a redação da Lei n.º 7.347, de 24 de julho de 1985, que trata da ação civil pública, para regulamentar a tutela de direitos de interesses transindividuais dos trabalhadores e também a tramitação dessas ações na competência própria perante a Justiça do Trabalho.

São propostas as seguintes introduções no ordenamento, embora já sejam uma realidade fática no campo jurisprudencial e doutrinário:

I – dá nova redação ao art. 1º, inciso III para explicitar o cabimento da Ação Civil Pública –ACP no âmbito da relação de trabalho;

II – inclui a expressão “sujeitos da relação de trabalho” no art. 4º;

III – inclui o inciso VI, no artigo 5º, para conferir legitimidade às entidades sindicais, nos limites da representação outorgada pelo art. 8º, II e III, da Constituição da República de 1988;

IV – acresce ao artigo 5º os seguintes parágrafos:

“§ 7º. Na ação para defesa dos direitos transindividuais dos trabalhadores, estes, individualmente, poderão habilitar-se como assistentes, preservado sempre o caráter coletivo da mesma ação, vedado o desmembramento em ações individuais, ainda que na fase de execução”;

“§ 8º. Os acordos ou convenções coletivos celebrados pelas entidades sindicais para tutela aos direitos contemplados na presente lei terão força de título executivo extrajudicial para execução coletiva na Justiça do Trabalho”;

V – acresce o § 3º ao art. 8º para facilitar a coleta de elementos pelo Ministério Público;

VI – explicita o cabimento de decisão liminar e o recurso cabível na Justiça do Trabalho, alterando o caput do art. 12; e

VII – acrescenta parágrafo único ao artigo 19 para indicar expressamente a competência da Justiça do Trabalho de primeira instância para tramitação das ações civis públicas relativas às relações de trabalho.

O projeto foi distribuído à apreciação conclusiva das Comissões de Trabalho, Administração e Serviço Público e Constituição e Justiça e de Cidadania. No prazo regimental, compreendido entre 06/12/2007 e 18/12/2007, não foram apresentadas emendas.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

A Lei 7.347, de 24 de julho de 1985, introduziu no ordenamento a figura da ação civil pública. A sua importância para a defesa de interesses transindividuais foi decisiva ao ponto de tornar-se um dos principais instrumentos manejados pelo Ministério Público, especialmente, e outros legitimados para a defesa do meio-ambiente, do consumidor, dos bens e direitos de valor artístico, estético, histórico, turístico e urbanístico.

A partir do manejo das Ações Civis Públicas para a defesa do chamado meio-ambiente do trabalho, o Ministério Público do Trabalho travou diversas batalhas para, com tranquilidade, poder manejá-la o recurso judicial em sua área de atuação.

O presente projeto tem por principal escopo reconhecer, pela edição de lei, as construções jurisprudenciais e doutrinárias que foram erigidas sob a égide da Constituição Federal de 1988 e aplacar, de vez, o dissenso e o manejo de recursos protelatórios que estimulam a proliferação de demandas individuais ao invés da ideal via da coletivização da prestação jurisdicional.

O projeto possui uma falha de técnica legislativa, ao pretender utilizar a lacuna decorrente do voto do Inciso III do artigo 1º, em desacordo com o que preceitua a Lei Complementar 95, de 1998. Neste sentido, apresentamos emenda modificativa.

Quanto ao mérito, entendemos ser extremamente relevante e oportuno o Projeto de Lei sob análise. A Justiça do Trabalho, que se aproveita subsidiariamente do Processo Civil, está sobrecarregada de demandas individuais idênticas quanto ao objeto. Nada mais prático do que estimular as chamadas ações coletivas e lhes garantir efetividade por intermédio de um marco regulatório satisfatório. Institutos como a antecipação de tutela, prevista no art. 273 do Código de Processo Civil, dão mostra do exercício hermenêutico necessário para viabilizar medidas necessárias à rápida satisfação judicial de garantia.

O projeto não traz grandes modificações processuais, uma vez que os próprios tribunais já assimilaram as colaborações jurisprudenciais e doutrinárias, mas tem o condão de minorar, ou pelo menos explicitar, o manejo de má-fé dos instrumentos recursais.

Cumpre esclarecer que entendemos ser o mais prudente determinar, conforme sugere o Projeto, que o Juiz da Vara de Trabalho seja o competente para apreciar originariamente a Ação Civil Pública no âmbito das relações de trabalho. Isso se dá pelo fato de ser na esfera da municipalidade onde se pode extrair a verdade mais próxima e não nos Tribunais Regionais do Trabalho. Ademais, a Lei nº 7.437, de 1985, não remete as Ações Civis Públicas para as estâncias superiores.

Nesse sentido aponta o pensamento de Amarildo Costa Lima que aduz:

“..., a exemplo da Ação Civil Pública nas demais esferas judiciais, na ausência de norma legal que excepcione e, evitando a supressão de instância, igualmente na área trabalhista há de ser preservada a competência originária dos órgãos de primeira instância para seu conhecimento”. (A Ação Civil Pública e sua aplicação no Processo do Trabalho. São Paulo: LTr. 2002, p. 92.)

Diante do exposto, somos pela aprovação do Projeto de Lei nº 2.422, de 2007, de autoria do Deputado Efraim Filho, com emenda modificativa do artigo 2º do projeto.

Sala da Comissão, em 05 de dezembro de 2008.

Deputado MAURO NAZIF

Relator

EMENDA MODIFICATIVA

O art. 2º do projeto passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 2º O art. 1º da Lei nº 7.347, de 24 de julho de 1985, passa a vigorar acrescido do seguinte inciso VII:

“Art. 1º

.....
VII – no âmbito da relação de trabalho.”

Sala da Comissão, em 5 de dezembro de 2008.

Deputado MAURO NAZIF

Relator

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público, em reunião ordinária realizada hoje, aprovou unanimemente, com emenda, o Projeto de Lei nº 2.422/07, nos termos do parecer do relator, Deputado Mauro Nazif. O Deputado Luciano Castro apresentou voto em separado.

Estiveram presentes os Senhores Deputados:

Sabino Castelo Branco - Presidente, Sérgio Moraes e Manuela D'ávila - Vice-Presidentes, Andreia Zito, Daniel Almeida, Edgar Moury, Eudes Xavier, Fernando Nascimento, Gorete Pereira, Hermes Parcianello, Luciano Castro, Luiz Carlos Busato, Major Fábio, Mauro Nazif, Milton Monti, Paulo Pereira da Silva, Paulo Rocha, Roberto Santiago, Thelma de Oliveira, Vanessa Grazziotin, Vicentinho, Wilson Braga, Armando Abílio, Edinho Bez e Emilia Fernandes.

Sala da Comissão, em 20 de maio de 2009.

Deputado SABINO CASTELO BRANCO
Presidente

VOTO EM SEPARADO DO DEPUTADO LUCIANO CASTRO

O PROJETO DE LEI N.º 2.422-A, DE 2007, de autoria do Ilustre Deputado Efraim Filho, visa acrescentar e alterar a redação de dispositivos da Lei nº 7.347, de 24 de julho de 1985, com relação ao cabimento da ação civil pública para tutela de direitos e interesses transindividuais dos trabalhadores, e especifica normas para o seu processamento na Justiça do Trabalho.

Em sua justificação, o autor alega que a legitimação das entidades sindicais para promover a ação civil pública, decorrente do art. 8º, III, da Constituição, acha-se assentada doutrinária e jurisprudencialmente. Todavia a legislação infraconstitucional ainda não contempla especificamente tal figura. A reforma da Lei nº 7.347, de 1985, parece ser o caminho mais curto e mais adequado, que permite a assimilação mais rápida e efetiva de toda a criação anterior, sem maiores abalos no sistema vigente.

Nesta Comissão, a incumbência de relatar a matéria foi atribuída ao Ilustre Deputado Mauro Nazif, que apresentou parecer pela aprovação do projeto com emenda modificativa.

Em que pese o respeito que temos pelo posicionamento do Ilustre relator, ousamos discordar de seu parecer, por duas razões.

A primeira consiste no fato de que a ação civil pública, há muito, já é cabível no âmbito da Justiça do Trabalho. Como bem afirma o autor, ao justificar a proposição, a possibilidade de ajuizamento da ação civil pública, na Justiça especializada, é reconhecida na jurisprudência.

Ademais, o próprio relator admite que:

O projeto não traz grandes modificações processuais, uma vez que os próprios tribunais já assimilaram as colaborações jurisprudenciais e doutrinárias, mas tem o condão de minorar, ou pelo menos explicitar, o manejo de má-fé dos instrumentos recursais.

Dessa forma, a ação civil pública, embora não seja explicitamente prevista para as questões laborais na Lei n.º 7.347, de 1985, já é amplamente utilizada no Judiciário trabalhista. Isso decorre do disposto no art. 83, III, da Lei Complementar n.º 75, de 20 de maio de 1993, o qual determina que a Justiça do Trabalho é competente para processar e julgar ação civil pública, nos seguintes termos: para defesa de interesses coletivos, quando desrespeitados os direitos sociais constitucionais garantidos.

Todavia, apesar de a Lei Complementar n.º 75, de 1993, expressamente dispor apenas sobre os interesses coletivos, a ação civil pública também tem sido utilizada na defesa dos direitos ou interesses difusos e dos individuais homogêneos dos trabalhadores.

A legitimação do Ministério Público para a ação civil pública, segundo Carlos Henrique Bezerra Leite¹, não impede a de terceiros, nas mesmas hipóteses, conforme o disposto no § 1º do art. 129 da Constituição Federal e na lei. Assim, são legitimadas também para a ação:

¹ Leite, Carlos Henrique Bezerra. *Curso de Direito Processual do Trabalho*. – 3. Ed. – São Paulo: LTr, 2005.

As associações legalmente constituídas há pelo menos um ano e que incluam entre seus fins institucionais a defesa dos interesses metaindividuals, podendo, no entanto, o requisito da pré-constituição ser dispensado pelo juiz, quando haja manifesto interesse social evindenciado pela dimensão ou característica do dano, ou pela relevância do bem jurídico a ser protegido.²

A segunda razão pela qual discordamos do Ilustre relator reside no fato de que hoje a ação civil pública é manejada indiscriminadamente, sendo remédio para as mais variadas necessidades jurídicas, sem muito critério e zelo exigido para o uso das ações especiais, o que desvirtua o objetivo desse nobre instituto.

Entendemos que a ação civil pública deve ser utilizada em defesa de norma expressa de direito substantivo, pois ela é hoje o melhor mecanismo existente em nosso ordenamento jurídico na solução das complexas questões suscitadas nas modernas sociedades de massa. Mas não é o que vem ocorrendo ultimamente, sendo essa ação manejada no lugar de outras e em quaisquer situações, extrapolando os seus justos limites, retirando sua eficácia.

Como a maioria das ações, a ação civil pública, a princípio, possuía conotação de natureza declaratória e condenatória. Porém, ao longo do tempo, foi ganhando contornos mais relevantes, sendo alçada, ainda segundo Carlos Henrique Bezerra Leite, à categoria de garantia fundamental dos direitos ou interesses metaindividuals.

Esse seu novo perfil leva em conta não apenas a “reparação”, mas acima de tudo a proteção daqueles importantes interesses (CF, art. 129, III). O vocábulo “proteção” tem significado amplo, nele se compreendendo a prevenção e a reparação, como o fez, de forma explícita, o art. 25, IV, “a”, da Lei Orgânica do Ministério Público (Lei n.º 8.625/93 – ou simplesmente LONMP).³

Ou seja, hodiernamente, tal qual se apresenta na legislação vigente, a ação civil pública é suficiente à proteção dos direitos metaindividuals dos trabalhadores em caráter preventivo, constitutivo, declaratório ou mandamental,

² Idem, página 903.

³ Idem, página 900.

desde que a matéria tenha conteúdo trabalhista:

“COMPETÊNCIA. AÇÃO CIVIL PÚBLICA – CONDIÇÕES DE TRABALHO. Tendo a ação civil pública como causa de pedir disposições trabalhistas e pedidos voltados à preservação do meio ambiente do trabalho e, portanto, aos interesses dos empregados, a competência para julgá-la é da Justiça do Trabalho” (RE n.º 206.220-1 – Rel. Ministro Marco Aurélio – 2ª T. – 16.3.1999 – in Informativo STF n. 142, março/99).

Urge, assim, que façamos esforços no sentido de evitarmos o desvirtuamento da ação civil pública, impedindo-a de se transformar em uma panaceia. Entendemos que essa ação não pode ser usada como solução para quaisquer conflitos e questões jurídicas.

Ante o exposto, somos pela rejeição do PROJETO DE LEI N.º 2.422-A, DE 2007.

Sala da Comissão, em 20 de maio de 2009.

Deputado LUCIANO CASTRO

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

I – Relatório

O projeto de lei nº. 2.422/2007, de autoria do ilustre deputado Efraim Filho, acrescenta e altera a redação de dispositivos da Lei nº 7.347, de 24 de junho de 1985, **com relação ao cabimento da ação civil pública para a tutela de direitos e interesses transindividuais dos trabalhadores** e especifica normas para o seu processamento na Justiça do Trabalho.

A Lei nº 7.347, de 24 de junho de 1985, disciplina a ação civil pública de responsabilidade por **danos causados ao meio-ambiente, ao consumidor, a bens e direitos de valor artístico, histórico, turístico e paisagístico**.

O nobre deputado Efraim Filho esclarece que o principal objetivo do projeto **é possibilitar a promoção da ação civil pública pelas entidades sindicais, para a defesa dos direitos e interesses transindividuais dos trabalhadores**.

O parlamentar informa que tal prerrogativa já está assegurada pelo inciso III, do art. 8º, da Constituição Federal, e reconhecida tanto pela doutrina como pela jurisprudência. Contudo, **a matéria, ainda, não foi disciplinada na legislação infraconstitucional.**

“A legitimação das entidades sindicais para promover a ação civil pública, decorrente do art. 8º, III, da Constituição, acha-se assentada doutrinária e jurisprudencialmente. Todavia, a legislação infraconstitucional ainda não contempla especificamente tal figura, contribuindo para a perpetuação do dissenso nos diversos juízos do país, com restrição às possibilidades de acesso das coletividades de trabalhadores à Justiça, aumento do número de recursos sobre a matéria e incentivo à proliferação de demandas individuais que congestionam os escaninhos do Poder Judiciário.” (grifei)

Para legitimar as entidades sindicais à promoção da referida ação civil pública, **o autor da proposta pretende realizar as seguintes alterações na Lei nº 7.347/1985:**

I – dá nova redação ao art. 1º, inciso III para explicitar o cabimento da Ação Civil Pública – ACP no âmbito da relação de trabalho;

II – inclui a expressão “sujeitos da relação de trabalho” no art. 4º;

III – inclui o inciso VI, no artigo 5º, para conferir legitimidade às entidades sindicais, nos limites da representação outorgada pelo art. 8º, II e III, da Constituição da República de 1988;

IV – acresce ao artigo 5º os seguintes parágrafos:

§ 7º. Na ação para defesa dos direitos transindividuais dos trabalhadores, estes, individualmente, poderão habilitar-se como assistentes, preservado sempre o caráter coletivo da mesma ação, vedado o desmembramento em ações individuais, ainda que na fase de execução;

§ 8º. Os acordos ou convenções coletivos celebrados pelas entidades sindicais para tutela aos direitos contemplados na presente lei terão força de título executivo extrajudicial para execução coletiva na Justiça do Trabalho;

V – acresce o § 3º, ao art. 8º, para facilitar a coleta de elementos pelo Ministério Público;

VI – explicita o cabimento de decisão liminar e o recurso cabível na Justiça do Trabalho, alterando o caput do art. 12; e

VII – acrescenta parágrafo único ao artigo 19, para indicar expressamente a competência da Justiça do Trabalho de primeira instância para tramitação das ações civis públicas relativas às relações de trabalho.

A proposta foi aprovada pela Comissão de Trabalho, Administração e Serviço Público, nos termos da emenda modificativa apresentada pelo eminente deputado relator Mauro Nazif.

A emenda modificativa apresentada pelo deputado relator Mauro Nazif **corrigiu pequena falha de técnica legislativa**, relacionada à utilização incorreta da lacuna decorrente do voto do inciso III, do art. 1º, em desacordo com o que preceitua a Lei Complementar nº 95/1998.

Dentro do prazo regulamentar, **não foram apresentadas emendas ao projeto**.

É o relatório.

II – Voto do Relator

O projeto de lei nº 2.422/2007 **preenche o requisito da constitucionalidade**, na medida em que está em consonância com o inciso I, do artigo 22, da Magna Carta, que atribui à União competência privativa para legislar, entre outras matérias, **sobre direito civil e processual civil**.

De igual forma, o instrumento legislativo escolhido, lei ordinária, é **apropriado ao fim a que se destina**.

No que tange à juridicidade, **a proposição está em conformação ao direito**, porquanto não viola normas e princípios do ordenamento jurídico vigente.

No que se refere à técnica legislativa, é procedente a emenda modificativa apresentada pelo deputado relator Mauro Nazif, na Comissão de Trabalho, Administração e Serviço Público, **no sentido de corrigir pequena imperfeição, consistente na utilização indevida da lacuna decorrente do voto do inciso III, do art. 1º, da Lei nº 7.347/1985**.

Após a análise do preenchimento dos pressupostos de constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa, **passa-se a apreciar o mérito da proposta**.

Em primeiro lugar é necessário encontrar a definição de direitos transindividuais.

Os Interesses Metaindividuais (ou transindividuais) são gênero do qual os Interesses **Difusos e Coletivos são espécies**.

Interesses Difusos

O conceito de **interesses difusos** está previsto no inciso I, do parágrafo único, do art. 81, do Código de Defesa do Consumidor.

Art. 81 - ...

Parágrafo único. A defesa coletiva será exercida quando se tratar de:

I - interesses ou direitos difusos, assim entendidos, para efeitos deste código, os transindividuais, de natureza indivisível, de que sejam titulares pessoas indeterminadas e ligadas por circunstâncias de fato; (grifei)

As principais **características dos interesses difusos** são:

- Titulares: indetermináveis.
- Ligação entre os Titulares: meramente de fato.
- Interesse: indivisível.

Interesses Coletivos

A definição de **interesses coletivos** está prevista no inciso II, do parágrafo único do art. 81, do Código de Defesa do Consumidor

Art. 81 - ...

Parágrafo único. A defesa coletiva será exercida quando se tratar de:

II - interesses ou direitos coletivos, assim entendidos, para efeitos deste código, os transindividuais, de natureza indivisível de que seja titular grupo, categoria ou classe de pessoas ligadas entre si ou com a parte contrária por uma relação jurídica base;

As principais **características dos interesses coletivos** são:

- Titulares: determináveis.
- Ligação entre os Titulares: jurídica.
- Interesse: indivisível.

Interesses Individuais Homogêneos

O conceito de **interesses individuais homogêneos** está previsto no inciso II, do parágrafo único do art. 81, do Código de Defesa do Consumidor.

Art. 81....

Parágrafo único. A defesa coletiva será exercida quando se tratar de:

III - interesses ou direitos individuais homogêneos, assim entendidos os decorrentes de origem comum.

As principais **características** dos interesses ou direitos individuais homogêneos são:

- Titulares: determináveis, tendo em vista que somente os que têm interesse são titulares do direito.
- Ligação entre os Titulares: meramente de fato.
- Interesse: divisível devido ao fato de ser um interesse individual.

Melhor explicando: são interesses que têm a mesma origem, a mesma causa, decorrem da mesma situação ainda que sejam individuais. Se são eles homogêneos, a lei, então, **permitiu que uma única ação e uma única sentença resolvesse o problema**. O interesse é individual, mas a tutela é coletiva.

Após encontrar a definição de direitos transindividuais e constatar a necessidade da tutela de tais prerrogativas, é necessário verificar se **as entidades sindicais possuem legitimidade para propor ação civil pública, visando à reparação dos danos e prejuízos ocasionados no âmbito das relações do trabalho**.

O fundamento de validade de tal iniciativa é encontrado no inciso III, do art. 8º, da Magna Carta, que confere aos sindicatos a defesa dos direitos e interesses coletivos ou individuais da categoria.

Art. 8 – É livre a associação profissional ou sindical, observado o seguinte:

III – ao sindicato cabe a defesa dos direitos e interesses coletivos ou individuais da categoria, inclusive em questões judiciais ou administrativas. (grifei)

Portanto, o objeto da presente proposta é legítimo, na medida em que pretende disciplinar essa importante matéria - **tutela de direitos e interesses transindividuais dos trabalhadores** - na esfera infraconstitucional, **preenchendo uma lacuna legislativa**, apontada tanto pela doutrina como pela jurisprudência.

Tal iniciativa contribuirá para **encerrar a divergência existente a respeito do tema**, impedindo a apresentação de recursos sobre a matéria e

evitando a proliferação de demandas individuais, que sobrecarregam o Poder Judiciário.

De outra parte, adoto posição favorável **ao processamento dessa espécie de ação civil na Justiça do Trabalho**, pois o texto do art. 114, da Constituição Federal, aperfeiçoado pela Emenda Constitucional nº 45, **ampliou a competência da Justiça do Trabalho para abranger “ações oriundas da relação de trabalho”**.

Diante do exposto, o voto é pela constitucionalidade, juridicidade, adequada técnica legislativa e, **no mérito, pela aprovação do projeto de lei nº 2.422/2007**, nos termos da emenda modificativa apresentada pela Comissão de Trabalho, Administração e Serviço Público.

Sala da Comissão, em 07 de julho de 2009.

**Deputado Regis de Oliveira
Relator**

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania, em reunião ordinária realizada hoje, opinou unanimemente pela constitucionalidade, juridicidade, técnica legislativa e, no mérito, pela aprovação, do Projeto de Lei nº 2.422-A/2007, nos termos da Emenda da Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público, de acordo com o Parecer do Relator, Deputado Regis de Oliveira.

Estiveram presentes os Senhores Deputados:

Tadeu Filippelli - Presidente, Eliseu Padilha, Bonifácio de Andrada e José Maia Filho - Vice-Presidentes, Antonio Carlos Biscaia, Antonio Carlos Pannunzio, Augusto Farias, Colbert Martins, Eduardo Cunha, Efraim Filho, Emiliano José, Felipe Maia, Flávio Dino, Francisco Tenorio, Geraldo Pudim, Gerson Peres, Jefferson Campos, João Almeida, José Eduardo Cardozo, José Genoíno, Magela, Marcelo Itagiba, Marcelo Ortiz, Márcio França, Maurício Quintella Lessa, Mauro Benevides, Mendes Ribeiro Filho, Mendonça Prado, Osmar Serraglio, Pastor Manoel Ferreira, Paulo Magalhães, Regis de Oliveira, Roberto Magalhães, Rubens Otoni, Sérgio Barradas Carneiro, Valtenir Pereira, Vieira da Cunha, Vilson Covatti, Bispo Gê Tenuta, Chico Lopes, Dilceu Sperafico, Dr. Rosinha, Edson Aparecido, Eduardo Amorim, Hugo Leal, Humberto Souto, Jairo Ataide, José Guimarães, Leo Alcântara, Luiz Couto, Major Fábio, Marcos Medrado, Odílio Balbinotti, Paulo Rattes, Renato Amary, Sergio Petecão, Silvio Costa, Solange Amaral e William Woo.

Sala da Comissão, em 11 de agosto de 2009.

**Deputado TADEU FILIPPELLI
Presidente**

FIM DO DOCUMENTO